

ano 20 - n. 79 | janeiro/março – 2020

Belo Horizonte | p. 1-326 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v20i79

A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

FÓRUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15ª andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

| | |
|------|--|
| A246 | A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003- |
| | Trimestral ISSN: 1516-3210 |
| | Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba |
| | 1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum. |
| | CDD: 342 CDU: 342.9 |

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de intersecção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Do *pouvoir neutre* ao poder moderador: a influência do constitucionalismo inglês no Brasil por meio da teoria de Benjamin Constant

*From *pouvoir neutre* to power moderator: the influence of constitutionalism in Brazil through the theory of Benjamin Constant*

Luciene Dal Ri*

Universidade do Vale do Itajaí (Brasil)
luciene.dalri@univali.br

Recebido/Received: 14.05.2019/May 14th, 2019

Aprovado/Approved: 30.05.2020/May 30th, 2020

Resumo: O agravamento das dificuldades políticas resultantes da separação de poderes, durante a Revolução Francesa, fomentou a teoria voltada a um poder específico para preservar a constituição e o equilíbrio entre os poderes. A teoria foi difundida no Brasil, desde a primeira assembleia constituinte, por meio da obra de Benjamin Constant e do preceito de um poder neutro, influenciando os constitucionalismos luso e brasileiro do século XIX. Neste trabalho, questiona-se se a influência

Como citar este artigo/*How to cite this article:* DAL RI, Luciene. Do *pouvoir neutre* ao poder moderador: a influência do constitucionalismo inglês no Brasil por meio da teoria de Benjamin Constant. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 105-132, jan./mar. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i79.1125

* Professora no Curso de Graduação em Direito e no de Relações Internacionais, no programa de Mestrado e de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Itajaí/SC, Brasil). Doutora em Direito pela *Università degli Studi di Roma – La Sapienza*. O presente artigo insere-se nas atividades de pesquisa do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica, Univali, em específico na linha de pesquisa em Constitucionalismo e Produção do Direito e no Grupo de Pesquisa em Estado, Constitucionalismo e Produção de Direito. *E-mail:* luciene.dalri@univali.br.

da teoria do poder neutro, por meio da obra de Benjamin Constant, seria uma influência francesa e orleanista sobre a Constituição Brasileira de 1824 ou, principalmente, um vetor interpretativo do constitucionalismo inglês. Para tanto, analisa-se a teoria de Benjamin Constant sobre o poder neutro, observando a sua aplicação inicialmente em contexto republicano, com ulterior adaptação ao regime monárquico. Posteriormente, confrontam-se os elementos de sua teoria com o movimento que gerou a Constituição Brasileira de 1824 e com a doutrina que dela decorre durante o século XIX. Conclui-se que o constitucionalismo brasileiro recebeu, por meio da obra de Constant, não apenas a influência do constitucionalismo francês, mas que a teoria do poder neutro, que resulta na existência do poder moderador, é um vetor interpretativo do constitucionalismo inglês.

Palavras-chave: *Pouvoir neutre*. Poder moderador. Constitucionalismo. Benjamin Constant. Constituição.

Abstract: The aggravation of the political difficulties resulting from the separation of powers during the French Revolution encouraged the theory directed to a specific power to preserve the constitution and the balance between the powers. The theory was disseminated in Brazil, from the first constituent assembly, through the work of Benjamin Constant and the precept of a neutral power, influencing the Portuguese and Brazilian constitutionalism of the nineteenth century. In this paper, it is questioned whether the influence of the neutral power theory, through the work of Benjamin Constant, would be a French and Orleanist influence on the Brazilian constitution of 1824 or mainly an interpretative vector of English constitutionalism. For this, Benjamin Constant's theory of neutral power is analyzed, observing its application initially in a republican context, with later adaptation to the monarchical regime. Later he confronts the elements of his theory with the movement that generated the Brazilian constitution of 1824 and with the doctrine that derives from it during the nineteenth century. It is concluded that Brazilian constitutionalism received, not only through the work of Constant, the influence of French constitutionalism, but that the theory of neutral power, which results in the existence of the moderating power, is an interpretative vector of English constitutionalism.

Keywords: Neutral power. Moderating power. Constitutionalism. Benjamin Constant. Constitution.

Sumário: Introdução – **1** O poder neutro em contexto republicano – **2** O *pouvoir neutre* como *pouvoir royal* – **3** Do *Acte Additionel Aux Constitutions De L'empire* (1815) – **4** O constitucionalismo brasileiro – Considerações finais – Referências

*La nuit peut venir,
l'orage peut s'élever,
la route en sera plus sûre e mieux tracée.*
(CONSTANT, Benjamin. *Réflexions*, 1814, p. X)

Introdução

A França nutre no século XVIII, desde Montesquieu, passando por Condorcet, Siéyès, Clermont-Tonnerre,, Gauchet, Madame de Staël e Constant, autores que tratam das dificuldades políticas resultantes da separação de poderes, enquanto moderação do poder político, relações entre os poderes e garantia constitucional da liberdade dos cidadãos. O sentimento de insuficiência dos princípios constitucionais da época agrava-se com a experiência política da França durante a Revolução e, posteriormente, com a consolidação de Napoleão como imperador.

A independência dos poderes e a expectativa de que cada poder defenda a liberdade geral e a sua própria autoridade não os impedem de uma coalizão ou de uma oposição que levasse à sobreposição de um dos poderes políticos ou à imobilização do Estado. Se a unidade permite um poder excessivo, a divisão pode fragilizar as instituições.

O debate que se desenrola entre os autores da época sobre a forma mais eficaz de controlar os poderes encontra duas grandes vertentes: uma voltada ao desenvolvimento de mecanismos internos ou inerentes por meio de atribuições à cada poder, seguindo o jogo de freios e contrapesos, e outra voltada a um mecanismo externo, um poder específico, para preservar a constituição e o equilíbrio entre os poderes.

A teoria de um instrumento externo ao poder legislativo e ao poder executivo para garantir a estabilidade política e a constituição remonta a Stanislas de Clermont-Tonnerre e a Marcel Gauchet, mas ficou muito conhecida pela insistente proposta de um poder político específico e neutro, por Benjamin Constant.

A teoria de Benjamin Constant em seu modelo monárquico se fez sentir no Brasil em 1823, quando muito se discutia sobre os parâmetros para a primeira constituição nacional. No contexto de circulação de modelos constitucionais, afirmou-se que a teoria de Benjamin Constant seria uma influência francesa e orleanista sobre a Constituição Brasileira de 1824 e que a influência inglesa sobre o Brasil teria ocorrido por meio da prática parlamentar, durante o Segundo Reinado.¹

Considerando as obras do autor franco-suíço, questiona-se se a aplicação da teoria de Benjamin Constant, particularmente no que concerne ao poder moderador, na Constituição Brasileira de 1824 seria uma influência do constitucionalismo francês ou, principalmente, um vetor interpretativo do constitucionalismo inglês.

O objetivo é averiguar e evidenciar influências, continuidades e descontinuidades entre a teoria do poder neutro, de Benjamin Constant, e sua aplicação no constitucionalismo brasileiro. Para tanto, inicialmente faz-se uma análise da teoria de Benjamin Constant sobre o poder neutro e, posteriormente, confrontam-se os elementos de sua teoria com a Constituição Brasileira de 1824 e com a doutrina que dela decorre durante o século XIX, utilizando para tanto o método dialético.

¹ Ver CHACON, Vamireh. *Joaquim Nabuco: revolucionário conservador*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. p. 72. Sobre a formação e influências da Constituição de 1824, ver também TORRES, Josão Camilo de Oliveira. *A democracia coroada* [recurso eletrônico]: teoria política do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. p. 63 ss., p. 153 ss.; TORRES, João Camilo de Oliveira. *Os construtores do Império* [recurso eletrônico]: ideais e lutas do Partido Conservador brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. p. 181 ss.

1 O poder neutro em contexto republicano

Os escritos de Constant sobre teoria política surgem com a crise da República do Thermidor, após a queda dos jacobinos, como bem se observa na obra *De la Force di Gouvernement Actuel* (1796), sobre o fortalecimento e a estabilidade da República Francesa enquanto forma de governo representativo.²

A continuidade de seus estudos é observada na obra *Des réactions Politiques* (1797), na qual o autor critica a arbitrariedade do governo e defende a necessidade de identificação entre as instituições e as ideias de um povo para que exista estabilidade e se evite a revolução.³

O acordo entre instituições e ideias do povo deveria se refletir na constituição, concebida como uma grande base em que se encontram os limites necessários às autoridades nacionais, evitando a arbitrariedade. Nas palavras de Constant: “*Une constitution est la garantie de la liberté d’un peuple: par conséquent, tout ce qui tient à la liberté est constitutionnel, et, par conséquent aussi, rien n’est constitutionnel de ce qui n’y tient pas*”.⁴ Mantendo essas premissas, o autor franco-suíço evidenciou a sua distância da Revolução Francesa também nas obras posteriores, afirmando que a França, durante a revolução, não conheceu uma constituição.⁵

Tendo como fundo reflexões sobre constituição e defesa da república, Constant desenvolve a sua teoria sobre o poder neutro.⁶ A teoria remonta ao manuscrito dos *Fragments d’un ouvrage abandonné sur la possibilité d’une constitution républicaine*

² Ver CONSTANT, Benjamin. *De la Force di Gouvernement Actuel*. Paris: Éditions Flammarion, 1988. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/classiques/constant_benjamin/de_la_force_du_gouvernement/force_du_gouvernement.pdf. Acesso em: 23 jan. 2019. Ver CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. O liberalismo político e a república dos Modernos: a crítica de Benjamin Constant aos conceito rousseauiano de soberania popular. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 20, Brasília, maio/ago. 2016, p. 257 ss.

³ Em crítica à tirania do governo popular e ao despotismo da monarquia, Constant afirma que o absoluto impede a liberdade e a felicidade. Sobre absolutismo, ver CONSTANT, Benjamin. *Écrits politiques*. Textes choisis, présentés et annotés par Marcel Gauchet. Paris: Éditions Gallimard, 1997. p. 316.

⁴ Ver CONSTANT, Benjamin. *Des réactions politiques*. Paris: Éditions Flammarion, 1988. p. 44.

⁵ Durante a Revolução Francesa, observa-se que a divisão de poderes não surtiu os efeitos práticos que se esperava. Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, art. 16, colocou-se a separação de poderes como uma das características de uma constituição e, conseqüentemente, de garantia de liberdade, mas os excessos foram marcantes. ROLLAND, Patrice. Comment préserver les institutions politiques? La théorie du pouvoir neutre chez B. Constant. *In: Revue Française d’Histoire des Idées Politiques*, 2008/1 (nº 27), p. 47. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-d-histoire-des-idees-politiques1-2008-1-page-43.htm#re3no3>. Acesso em: 03 jan. 2019.

⁶ O conceito de Poder Moderador na Europa difundiu-se em setembro de 1789 durante a discussão sobre a organização dos poderes e suas relações recíprocas na Assembléia Constituinte francesa. A questão do bicameralismo e do direito de veto suscitaram, então, vivos debates sobre a função do rei na nova ordem constitucional. Na verdade, tratava-se de definir que poder do Estado haveria de, prioritariamente, representar a vontade soberana do povo e, a partir daí, definir a distribuição do poder político entre as demais instituições (LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). *In: DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 614).

dans un grand pays,⁷ desenvolvidos em contexto republicano, e observando as limitações do Senado conservador, na Constituição Francesa de 1799.⁸ Na citada obra, o autor defende a república e condena a monarquia por ser absolutista e não conhecer a separação de poderes.

A teoria de Constant implica em considerar não apenas a separação de poderes, mas, principalmente, o possível confronto e a necessidade de equilíbrio entre eles, evidenciando as limitações da teoria de Montesquieu e afastando-se de Rousseau. É no contexto de crítica à teoria da separação de poderes e à sua interpretação esquematizada por revolucionários franceses que o poder neutro é proposto. Trata-se de um poder político específico, externo aos demais e que visa garantir a estabilidade política e a preservação da máquina constitucional.⁹

Esse poder seria exercido por um órgão coletivo que teria a sua neutralidade exteriorizada por meio da sua independência e irresponsabilidade. Observa-se, porém, que não é exatamente a questão da neutralidade de um dos poderes nem a teoria do regime parlamentar que interessam a Constant, mas a possibilidade de criar um poder devoto à preservação das liberdades, da constituição e das instituições políticas.

A figura do poder neutro (*pouvoir neutre*), também chamada de poder preservador (*pouvoir preservativeur*) na teoria de Constant, surge, portanto, voltada à república, e não à monarquia parlamentar, com a qual normalmente é relacionada.¹⁰

⁷ Não se adentra na polêmica sobre a data de confecção do trabalho 1797-8 ou 1800-3, conforme SLIMANI, Ahmed. *Le républicanisme de Benjamin Constant, 1792-1799*. Aix-en-Provence: Presses universitaires d'Aix-Marseille, 1999. p. 13.

⁸ Na Constituição Francesa de 1799, o Senado conservador dispõe de poderes comuns aos demais (Legislativo e Executivo), como a manutenção ou anulação de atos inconstitucionais, a escolha e a nomeação de senadores, a eleição de legisladores, tribunais, cônsules, juizes e comissários (art. 20), o que o desvirtua da proposta de “*puissance réglante*” de Montesquieu e influencia parcialmente a proposta de “*pouvoir neutre*” de Benjamin Constant, na obra de 1803.

⁹ O próprio Montesquieu não confiava na ideia de equilíbrio entre os poderes e previa a necessidade de “*une puissance réglante*” para temperar as atividades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, função entregue na sua teoria à câmara alta (MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *L'Esprit des lois*. Paris: Lavigne, 1843. p. 109). Rolland relembra que Rousseau também não acreditava no equilíbrio entre os poderes e propunha um tribunal encarregado de recolocar cada termo em seu lugar. Ver ROLLAND, Patrice. Comment préserver les institutions politiques? La théorie du pouvoir neutre chez B. Constant. In: *Revue Française d'Histoire des Idées Politiques*, 2008/1 (nº 27), p. 50. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-d-histoire-des-idees-politiques1-2008-1-page-43.htm#re3no3>. Acesso em: 03 jan. 2019.

¹⁰ Como afirma Rolland: “*À son origine elle a indéniablement une signification républicaine. Entre ces deux dates on peut assister à une inversion complète de la pensée de Constant: Entre vers 1800-1802 le pouvoir neutre est pratiquement le propre d'un régime républicain car il est le seul à connaître la division des pouvoirs: «C'est surtout dans les constitutions libres qu'un pouvoir neutre est nécessaire, parce que ces constitutions organisant divers pouvoirs avec un certain degré d'indépendance, la lutte s'établit infailliblement entre ces pouvoirs» (...)* “Constant est encore républicain dans le années 1800, son retour à la validité de la solution monarchique em 1815 est lié à l'assurance du respect des droits et libertés; as monarchie est nécessairement constitutionnelle”. ROLLAND, Patrice. Comment préserver les institutions politiques? La théorie du pouvoir neutre chez B. Constant. In: *Revue Française d'Histoire des Idées Politiques*, 2008/1 (nº 27), p. 43. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-d-histoire-des-idees-politiques1-2008-1-page-43.htm#re3no3>. Acesso em: 03 jan. 2019. A citação interna ao trecho aqui reproduzido é fruto da obra *Fragments d'un ouvrage abandonné sur la possibilité d'une*

2 O *pouvoir neutre* como *pouvoir royal*

Em 1814, com o retorno da monarquia francesa, Constant reelabora sua teoria e adapta a *proposta republicana ao contexto monárquico constitucional, conforme a inspiração de Clermont Tonnerre*.¹¹ A adaptação ocorre partindo do pressuposto que a liberdade pode existir plena e inteira sob uma monarquia constitucional, como na Inglaterra. Buscando preservar a liberdade, nas obras *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle, de 1814*, e *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France, de 1815*, Constant reafirma a importância do governo representativo e do poder neutro.

As duas obras de Constant são publicadas em contextos diversos: a obra de 1814 sob a monarquia dos Bourbons e a de 1815 sob o governo dos cem dias de Napoleão, após a redação do Ato Adicional das Constituições do Império.¹² Muito embora os diferentes contextos, a proximidade entre os dois livros é flagrante, por observarem-se trechos inteiros em comum¹³ e por tratarem de princípios universais que deveriam estar na constituição, como o sistema de separação e de equilíbrio entre os poderes.¹⁴

constitution républicaine dans un grand pays, édité par H. Grange, Aubier, 1991, p. 374. "S'agit-il d'une simple adaptation marquée au sceau de cet opportunisme politique qu'on lui a suffisamment reproché? Ou bien n'assisterait-on pas à une modification insensible des fonctions réelles de ce pouvoir neutre que manifesterait assez bien l'évolution depuis le modèle initial du jury constitutionnaire et du Sénat conservateur de l'An VIII vers l'apologie du roi selon la Charte?". Idem, p. 45. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-d-histoire-des-idees-politiques1-2008-1-page-43.htm#re3no3>. Acesso em: 03 jan. 2019.

¹¹ Constant expõe logo no início do livro *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814 (p. 2) que a inspiração para aquela obra e a distinção entre o poder executivo e o poder régio vem da afirmação de Clermont Tonnerre, de que, dentro do poder monárquico, havia dois poderes distintos, o poder executivo, investido de prerrogativas positivas, e o poder real, que é mantido pelas lembranças e pelas tradições religiosas. Ver CLERMONT TONNERRE, Stanislas de. *Analyse raisonnée de la constitution française*. Paris: [s.n.], 1795. p. 232-241. Sem entrar no debate levantado por Patrice Rolland, questionando se a adaptação monárquica da obra de Constant "S'agit-il d'une simple adaptation marquée au sceau de cet opportunisme politique qu'on lui a suffisamment reproché? Ou bien n'assisterait-on pas à une modification insensible des fonctions réelles de ce pouvoir neutre que manifesterait assez bien l'évolution depuis le modèle initial du jury constitutionnaire et du Sénat conservateur de l'An VIII vers l'apologie du roi selon la Charte?". ROLLAND, Patrice. Comment préserver les institutions politiques? La théorie du pouvoir neutre chez B. Constant. In: *Revue Française d'Histoire des Idées Politiques*, 2008/1 (nº 27), p. 44. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-d-histoire-des-idees-politiques1-2008-1-page-43.htm#re3no3>. Acesso em: 03 jan. 2019.

¹² Ver CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 315 ss.

¹³ O capítulo I "dos poderes constitucionais", da obra de 1814, tem trechos iguais ao capítulo II "da natureza do poder real numa monarquia constitucional", da obra de 1815.

¹⁴ CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. V.

Constant denota, desde as primeiras páginas, da obra de 1814 e de 1815, a clara inspiração e influência da constituição inglesa no que concerne à teorização do quarto poder, também chamado de régio. Ele evidencia que não buscou a originalidade, mas explica que a separação de poderes na Inglaterra implica em um quarto poder, como esse poder se relaciona com os demais poderes e a dinâmica criada com essa separação de poderes na Inglaterra, contribuindo para a defesa da liberdade.¹⁵

As referências ao modelo constitucional inglês vão além do poder neutro e da separação de poderes e implicam também no acesso aos direitos políticos e na participação dos representantes do povo aos ministérios. Observa-se novamente a distância do modelo constitucional revolucionário francês, optando por um modelo de constituição que implica em limitar os governantes, evitando a arbitrariedade e o despotismo monárquico.

As duas obras de Constant acabam por consolidar a migração do debate político sobre a melhor forma de governo para um debate muito mais jurídico a respeito da forma de limitação da autoridade nacional. O instrumento jurídico de limitação da autoridade nacional e de garantia contra a arbitrariedade seria a constituição, por meio da defesa dos direitos individuais e da participação política.¹⁶

Nos textos de Constant, a constituição é concebida como um ato de união, um acordo político que delimita as relações entre o monarca e o povo, implicando em apoio mútuo, e não um ato de hostilidade.¹⁷

¹⁵ CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. VII. Sobre o modelo não codificado da constituição inglesa, ver CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 158 ss.

¹⁶ CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. O liberalismo Político e a República dos Modernos, a crítica de Benjamin Constant ao conceito rousseauiano de soberania popular. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 20, Brasília, maio/ago. 2016, p. 252. Para Constant, o arbitrário é a “*l’absence des règles, des limites, des définitions, en un mot, l’absence de tout ce qui est précis*”. Nesse contexto, o governo arbitrário é um governo sem limites, que viola e é o grande inimigo de todas as liberdades. “*L’arbitraire, en institutions politiques, est de même la perte de toute institution politique. Car les institutions politiques étant l’assemblage des règles sur lesquelles les individus. doivent pouvoir compter dans leurs relations comme citoyens, il n’y a plus d’institutions politiques là où ces règles n’existent pas*”. CONSTANT, Benjamin. *Des réactions politiques* (1797). Paris: Éditions Flammarion, 1988. p. 44. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/classiques/constant_benjamin/des_reactions_politiques/reactions_politiques.pdf. Acesso em: 23 jan. 2019, p. 38 ss. A garantia distingue-se das liberdades ou dos direitos já na época de Constant, sendo vista como a proteção dos direitos individuais contra o legislador. Ver FELDMAN, Jean-Philippe. *Le constitutionnalisme selon Benjamin Constant*. *Revue française de droit constitutionnel*. 2008/4 n.º 76, p. 682.

¹⁷ *Une constitution n’est point un acte d’hostilité. C’est un acte d’union, qui fixe les relations réciproques du monarque et du peuple, et leur indique les moyens de se soutenir, de s’appuyer, de se seconder mutuellement*. CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. X. Cabe evidenciar que, muito embora Constant tenha uma concepção liberal da constituição, ele não segue a corrente jusnaturalista e não parte de princípios universais, mas de leis positivas, legitimadas pela construção histórica dos povos. Ver CONSTANT, Benjamin. *Del espíritu de la conquista*. Madrid: Tecnos, 1988. p. 49; OSORIO, Claudia Patricia Fonnegra. Benjamin Constant. Libertad, democracia y pluralismo. *In: Estudios Políticos*, 47, p. 42 ss.

A proximidade entre os textos não impede algumas dissonâncias, como: na *Réflexions sur les constitutions, de 1814*, observa-se a proposta de um sistema constitucional baseado em quatro poderes (real, executivo, representativo e judiciário); na *Principes de politique applicables*, de 1815, em cinco poderes (real, executivo, representativo de duração, representativo de opinião e judiciário).¹⁸ Denotam-se também as diferentes interpretações do autor quanto ao modelo constitucional inglês.

Seguindo a obra de 1814, o poder real ou neutro seria capaz de regular e equilibrar as relações entre os poderes políticos existentes de forma puramente regulatória e negativa, como, por exemplo, dissolvendo as assembleias representativas, destituindo os membros do poder executivo e exercendo o direito de graça.¹⁹

O poder externo permitiria, portanto, a manutenção da estabilidade política e da paz, tendo como objetivo defender o governo da divisão dos governantes, e os governados, da opressão do governo, garantindo a moderação do poder e seu bom funcionamento.

Na obra *Réflexions*, publicada em 1814, a primeira preocupação do autor está em distinguir o poder régio do poder executivo e é nessa distinção que talvez resida a chave (*clef*) de toda a organização política.²⁰ Na mesma linha, na obra *Principes de politique*, publicada em 1815, Constant trata do poder neutro deixando claro a quem caberia o exercício desse novo poder. “*Le pouvoir royal (j’entends celui du chef de l’Etat, quelque titre qu’il porte), est un pouvoir neutre.*”²¹

O poder régio é exercido então pelo chefe de Estado, que, por sua vez, não pode agir no lugar dos outros poderes, denotando a diferença entre a monarquia absoluta e a monarquia constitucional. Para Constant, “*aucune loi ne peut être faite*

¹⁸ Nesse contexto, o poder representativo de duração residiria em uma assembleia hereditária, o poder representativo de opinião seria confiado a uma assembleia eletiva, o poder executivo seria confiado aos ministros, e o poder judiciário, aos tribunais. A forma de apresentação da separação de poderes apresentada por Constant atribui aos poderes representativos de duração e de opinião a função de legislar, não fugindo em demasiado da proposta de Montesquieu. Ver CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l’imprimerie de Hocquet, 1815. p. 35.

¹⁹ O poder neutro é apresentado então como um poder político, indispensável à monarquia constitucional e uma garantia a toda liberdade regular, pois não recebe nenhuma atribuição comum aos demais poderes. O poder neutro de Constant é um poder de decisão discricionária e não condicionado a formas, denotando-o como político, ao destituir os ministros ou dissolver as assembleias representativas, sem a necessidade de motivação. CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 2-3: “*Cette force ne peut pas être dans l’un des ces ressorts, car elle lui servirait à détruire les autres, il faut qu’elle soit en dehors, qu’elle soit neutre en quelque sorte, pour que son action s’applique, nécessairement partout où il est nécessaire qu’elle soit appliqué, et pour qu’elle soit préservatrice et réparatrice sans être hostile.*”

²⁰ *On s’étonnera de ce que je distingue le pouvoir royal du pouvoir exécutif. Cette distinction, toujours méconnue, est très-importante. Elle est, peut-être, la clef de toute organisation politique.* CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 1.

²¹ CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l’imprimerie de Hocquet, 1815. p. 34. CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 3.

sans le concours de la chambre héréditaire et de la chambre élective, aucun acte ne peut être exécuté sans la signature d'un ministre, aucun jugement prononcé que par des tribunaux indépendans".²² O rei não pode forçar um ministro a tomar uma decisão, e a possibilidade de negar a realização do ato priva o monarca da ação direta sobre a sociedade.²³

Dentre os poderes, o poder neutro haveria um *status* social e político elevado.²⁴ Nas palavras do autor franco-suíço, "*autorité à-la-fois supérieure et intermédiaire, sans intérêt à déranger l'équilibre, mais ayant au contraire, tout intérêt à le maintenir*".²⁵

A criação de um mecanismo externo de equilíbrio entre os poderes seria a única solução para evitar a destruição entre os poderes.²⁶ Ademais, o vício de quase todas as constituições teria sido de não criar um poder neutro e de ter atribuído demasiadas prerrogativas, inclusive as de preservação, a um dos poderes ativos, permitindo uma autoridade arbitrária e tirana sem limites, como a das assembleias do povo nas repúblicas italianas, da convenção na Revolução Francesa e da ditadura romana.²⁷

²² CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 36 s. CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 4.

²³ As duas intenções claras da doutrina eram: primeiro, a de empregar o prestígio e a neutralidade do rei para obter a efetividade e a estabilidade do regime constitucional, coisa que a França não havia conhecido até então; e segundo, a de prevenir uma política de retorno ao Antigo Regime, afastando o monarca dos negócios públicos (LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 628 s). Em sequência, Lynch traz ainda uma elucidativa citação de François-Réne Chateaubriand (*Politique*. Paris: Hachette Pluriel, 1987. p. 172): "A doutrina sobre a prerrogativa régia constitucional é: que nada proceda diretamente do rei nos atos do governo; que tudo seja obra do ministério, mesmo o que se faça em nome do rei e com sua assinatura, projetos de lei, decretos, escolha de homens. O rei, numa monarquia representativa, é uma divindade que nada pode atingir: inviolável e sagrado, ela é ainda infalível; pois, se houver um erro, esse erro é do ministro e não do rei. Assim, pode-se tudo examinar, sem ferir a majestade real, pois tudo decorre de um ministério responsável".

²⁴ CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 45.

²⁵ CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 36.

²⁶ CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 35 ss.: "*La monarchie constitutionnelle crée ce pouvoir neutre, dans la personne du chef de l'Etat. L'intérêt véritable de ce chef n'est aucunement que l'un des pouvoirs renverse l'autre, mais que tous s'appuient, s'entendent et agissent de concert*". A preocupação de Constant de confronto entre os poderes não abarca o poder judiciário, pois ele não seria em essência um poder político e, portanto, também não poderia desempenhar a função de equilíbrio determinada na constituição escrita. O judiciário seria incapaz de mediar os interesses de poderes políticos. CONSTANT, Benjamin. *Fragments d'un ouvrage abandonné sur la possibilité d'une constitution républicaine dans un grand pays*. Aubier: Édité par H. Grange, 1991. p. 379, p. 381 e 390. *Convention nationale, séance du 24 thermidor an III, Moniteur universel, précité, tome 25*, p. 484 e 488. Denotando clara influência de Montesquieu, que, na parte 2, livro 11, capítulo VI, afirma que o poder de julgar é de certa forma nulo e que os dois poderes restantes precisariam ser temperados por "*une puissance régissante*". MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *L'Esprit des lois*. Paris: Lavigne, 1843. p. 109.

²⁷ A neutralidade seria exteriorizada por meio da independência e a irresponsabilidade política do órgão coletivo (república) ou do chefe de Estado (monarquia) e, em caso de destituição dos ministros ou

Na teoria de Constant, o poder neutro também seria um dos mecanismos para evitar o despotismo do povo, garantindo, junto com os direitos civis, a limitação da soberania popular. A liberdade e a existência individual estariam então fora da sua legítima esfera de atuação.²⁸

A vantagem do poder neutro se perderia, porém, ao rebaixá-lo ao nível do poder executivo ou elevando o poder executivo ao nível do monarca, pois duas questões indissolúveis surgiriam: a destituição do poder executivo e a responsabilidade do monarca.²⁹

Do primeiro problema, observa-se que se tornaria impossível a destituição do executivo se ele implicasse na figura do monarca, porque implicaria diretamente na insurreição e subversão do sistema, com a consequente destituição do rei. Do segundo, as decisões tomadas na administração ultrapassariam os ministros de Estado e atingiram ao monarca. Ocorre que, em uma monarquia constitucional, Constant defende abertamente a irresponsabilidade do monarca em base à permanência no cargo, o direito de governar e a dignidade da família.³⁰

No modelo constitucional de Constant, justamente pela não responsabilidade do monarca, não cabe a ele nenhum poder de execução.³¹ Sua incapacidade de executar não o priva, porém, de atribuições específicas.³² Em ambas as obras,

dissolução da assembleia, permitiria (ao povo ou a seus representantes) a decisão sobre quem ocuparia os cargos esvaziados. Constant reconstitui a unidade de ação do poder estatal confiando a função de pacificador a um poder especializado. ROLLAND, Patrice. Comment préserver les institutions politiques? La théorie du pouvoir neutre chez B. Constant. In: *Revue Française d'Histoire des Idées Politiques*, 2008/1 (nº 27), p. 50 e 66. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-d-histoire-des-idees-politiques1-2008-1-page-43.htm#re3no3>. Acesso em: 03 jan. 2019.

²⁸ Para Constant, a soberania não é absoluta, mas circunscrita à justiça e aos direitos civis. As reflexões de Constant sobre liberdade pública como garantia das liberdades civis são aprofundadas posteriormente no texto *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos* (CONSTANT, Benjamin. *De la liberté des Anciens comparée à celle des Modernes*. Disponível em: http://etienne.chouard.free.fr/Europe/Docs/Constant_Benjamin_Liberte_anciens_modernes_1819.pdf. Acesso em: 23 jan. 2019). Ver QUIRINO, Célia N. Galvão. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXIII; OSORIO, Claudia, Patrícia Fonnegra. *Benjamin Constant, Libertad, democracia y pluralismo*. Medellín, julio-diciembre de 2015, p. 39.

²⁹ CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 40: "Le roi, dans un pays libre, est un être à part, supérieur aux diversités des opinions, n'ayant d'autre intérêt que le maintien de l'ordre, et le maintien de la liberté, ne pouvant jamais rentrer dans la condition commune, inaccessible en conséquence à toutes les passions que cette condition naître, et à toutes celles que la perspective de s'y retrouver nourrit nécessairement dans le coeur des agens investis d'une puissance momentanée".

³⁰ Constant ainda afirma que tal irresponsabilidade não pode haver em um regime republicano. CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 46.

³¹ CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 50: "Le pouvoir ministériel est si réellement le seul ressort de l'exécution dans une constitution libre, que le monarque ne propose rien que par l'intermédiaire de ses ministres: il n'ordonne rien, que leur signature n'offre à la nation la garantie de leur responsabilité".

³² As atribuições indicadas na obra *Réflexion sur les constitutions* (1814) são oito: nomear a destituir o poder executivo; nomear os membros da Câmara hereditária (Senado); participar da confecção das leis,

percebe-se a participação do rei na confecção das leis por meio do veto, mas a propositura de leis e a decisão da paz e da guerra são consideradas prerrogativas régias apenas na obra de 1814,³³ sendo ausentes (e até mesmo condenadas) ao poder neutro, na obra de 1815.³⁴

A modificação das atribuições reais denota dinâmica no desenvolvimento da teoria e pode ser entendida como maior enrijecimento na separação de poderes. Porém, o ponto mais sensível da dificuldade ou impossibilidade de preservar as instituições concerne à entrega do poder neutro ao rei, enquanto seu guardião individual. A individualização da titularidade do poder permitiria com maior facilidade uma ação baseada na emoção do que em um órgão coletivo como pensado para a república.³⁵ Nesse caso, como garantir a garantia?³⁶

seja por proposição, seja pela sanção, sem a qual nenhuma lei é válida; adiar e dissolver a segunda Câmara; nomear os juizes que são inamovíveis e vitalícios; temperar o rigor das penas pelo direito de graça; decidir sobre a paz e a guerra; ser inviolável e sagrado. Ver CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814, ver respectivamente páginas: 14, 18, 21, 26, 33, 37, 39 e 40. CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 54 e 65. Na obra *Principes de politique* (1815), as atribuições do rei são diferentes, como o direito incontestável de perdoar condenações; de investir os cidadãos de um reconhecimento durável (como a magistratura); nomear os órgãos de segurança para que a sociedade possa gozar da ordem pública; nomear e destituir os ministros; o direito de nomear os membros de um dos órgãos legislativos; de dissolver a assembleias representativas e convocar novas eleições; de dar reconhecimento pelos serviços prestados ao Estado e de ser inviolável. Na obra *Fragments*, p. 399, o poder preservador não deveria, em nenhum caso, nomear a autoridade executiva provisória em caso de destituição da totalidade do poder executivo.

³³ Na obra de Constant, de 1815, cabe ao poder executivo, exercido pelos ministros, a propositura das leis e a decisão de paz e de guerra.

³⁴ CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 39; 2. VII. Diversamente na obra de Constant de 1815, ver p. 205-207; ver também Carta Constitucional francesa, de 1814, art. 13; Constituição francesa, de 1799, "Article 50 - Les déclarations de guerre et les traités de paix, d'alliance et de commerce, sont proposés, discutés, décrétés et promulgués comme des lois. - Seulement, les discussions et délibérations sur ces objets, tant dans le Tribunal que dans le Corps législatif, se font en comité secret quand le gouvernement le demande".

³⁵ Se, na monarquia, o poder neutro seria confiado ao rei, na república, o poder neutro seria atribuído a um órgão coletivo especializado, composto por cidadãos que tenham exercido funções executivas e legislativas, conforme restrições de idade e de renda, eleitos de forma vitalícia pelos eleitores de cada departamento. "Les attributions de ce pouvoir varient sensiblement selon qu'il est envisagé dans le cadre de la république ou de la monarchie. Constant indique bien qu'il faut distinguer les deux cas. Il se dégage pourtant, quel que soit le régime politique, «deux attributions nécessaires», «deux attributions qui se complètent et se correspondent»: les droits de dissolution et de destitution. Ce noyau identique indique clairement le cœur des attributions et la fonction de ce pouvoir. Celle-ci est purement négative puisqu'elle consiste à mettre fin à l'existence d'un organe dont la désignation lui échappe très largement (élections; confiance de la majorité à l'égard de l'exécutif). La comparaison des attributions dégage en pratique trois compétences communes au pouvoir neutre, qu'il soit républicain ou monarchique: la destitution de l'exécutif; la dissolution des assemblées représentatives; le droit de grâce. Toutes trois correspondent aux trois pouvoirs classiques. Même le pouvoir judiciaire, pourtant à part, peut tomber sous le coup de ce pouvoir préservateur". ROLLAND, Patrice. Comment préserver les institutions politiques? La théorie du pouvoir neutre chez B. Constant. In: *Revue Française d'Histoire des Idées Politiques*, 2008/1 (nº 27), p. 53. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-d-histoire-des-idees-politiques1-2008-1-page-43.htm#re3no3>. Acesso em: 03 set. 2017.

³⁶ Néanmoins, lorsqu'en 1815 la neutralité devient celle du chef de l'État ou du roi, et non plus celle d'un organe collectif nombreux et spécialisé, il faut se demander si l'organe ne transforme pas la fonction

O instrumento para a manutenção da estabilidade política e de preservação da constituição em regimes de monarquia constitucional seria então a mesclagem entre os mecanismos de controle externo e interno, dentro da consciência de que não é possível dar uma garantia à garantia. Nesse contexto, o poder neutro encontraria limite nos mecanismos internos de cada poder, como a ratificação ministerial, a atuação independente da magistratura e a atividade legislativa das câmaras, mas a possível solução de toda a dificuldade viria apenas na concepção de que a garantia realmente existe quando ela está dentro dos interesses do poder que a garante.³⁷

3 Do Acte Additionel Aux Constitutions De L'empire (1815)

Com o retorno de Napoleão em 1815, o risco de arbitrariedade despertou resistência social, demandando maior flexibilidade política e abertura do imperador ao liberalismo e ao constitucionalismo. A teoria de Constant surge como uma alternativa liberal e monárquica por meio de uma nova constituição, com parâmetros ingleses. Se a defesa da liberdade, limitando a arbitrariedade do governo, fez de Constant um opositor a Napoleão durante o consulado e o império, tal fato não o impediu de trabalhar no Ato Adicional das Constituições do Império, promulgada em 22 de abril de 1815.³⁸

Muito embora Constant não tenha aplicado a teoria do poder neutro no Ato Adicional, ele usou instrumentos liberais que limitam o governo arbitrário. Observa-se no Ato Adicional conteúdos também presentes nos livros de Constant de 1814 e 1815, como o bicameralismo legislativo, a Câmara dos pares, a renovação integral da Câmara dos representantes a cada cinco anos, a necessidade de ministros assinarem atos de governo, a responsabilidades dos ministros, a possível interpretação de irresponsabilidade do imperador, o júri popular e o enunciado de direitos (isonomia,

initiale, ou, plutôt même, si elle ne révèle pas l'impossibilité de la neutralité pour préserver les institutions et l'équilibre entre les pouvoirs. ROLLAND, Patrice. Comment préserver les institutions politiques? La théorie du pouvoir neutre chez B. Constant. In: *Revue Française d'Histoire des Idées Politiques*, 2008/1 (nº 27), p. 45. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-d-histoire-des-idees-politiques1-2008-1-page-43.htm#re3no3>. Acesso em: 03 set. 2017.

³⁷ *La garantie n'existe réellement que lorsque'elle est placée dans les intérêts du pouvoir qui garantit.* CONSTANT, Benjamin. *Fragments d'un ouvrage abandonné sur la possibilité d'une constitution républicaine dans un grand pays*, p. 441. Ver ROLLAND, Patrice. Comment préserver les institutions politiques? La théorie du pouvoir neutre chez B. Constant. In: *Revue Française d'Histoire des Idées Politiques*, 2008/1 (nº 27), p. 58.

³⁸ O texto do Ato foi idealizado por Constant, sob as correções de Napoleão e do Conselho de Estado, entre os dias 14 e 22 de abril de 1815. LAQUIÈZE, Alain. Benjamin Constant et L'acte Additionnel aux Constitutions de L'empire du 22 Avril 1815. In: *Historia constitucional*, n. 4, □ p. 205 ss. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=640056>. Acesso em: 21 fev. 2019. Ver FRANCE. *Acte Additionel aux Constitutions de L'Empire, du 22 avril 1815*. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/acte-additonnel-aux-constitutions-de-l-empire-du-22-avril-1815>. Acesso em: 21 fev. 2019.

liberdade religiosa, liberdade de imprensa, propriedade, direito de petição).³⁹ No entanto, possui também aspectos despóticos, como o título imperial, a proteção insuficiente aos direitos individuais e as excessivas prerrogativas atribuídas ao chefe de Estado, que poderiam propiciar o restabelecimento de um regime autoritário.⁴⁰

No vigésimo e último capítulo da obra *Principes de politique* (1815), Constant explica que a constituição, então Ato Adicional, pode ser melhorada e que o será com calma e paciência pelo governo. O autor franco-suíço evidencia ainda que não há como prever os desdobramentos constitucionais sempre e que é mais fácil modificar a constituição do que fazer uma nova, pois, durante a sua preparação, não há certezas. Mesmo com os aportes de Constant, o Ato Adicional, mais do que refletir os ideais liberais, ameniza tendências despóticas.

Os desafios de estabelecer um modelo constitucional, visando defender a liberdade e evitar o despotismo e a arbitrariedade, não se limitam àquele momento e nem mesmo à França.⁴¹ No Brasil, em 1823, muito se discutiu sobre os parâmetros a serem aplicados à primeira Constituição nacional, introduzindo finalmente um quarto poder, atribuído ao imperador. A dinâmica no desenvolvimento da teoria constitucional de Constant influencia o modelo brasileiro; questiona-se, porém, se a teoria do quarto poder pode ser entendida como uma influência franco-suíça e orleanista ou como vetor do constitucionalismo inglês.

4 O constitucionalismo brasileiro

Durante a primeira assembleia constituinte portuguesa,⁴² formada também por deputados brasileiros, o príncipe regente do Brasil decretou a convocação da assembleia constituinte brasiliense.⁴³ Apenas três meses após a convocação da assembleia constituinte e sem luta armada, seguindo a expectativa liberal, houve a proclamação da independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822.⁴⁴ A declaração

³⁹ LAQUIÈZE, Alain. Benjamin Constant et L'acte Additionnel aux Constitutions de L'empire du 22 Avril 1815. In: *Historia constitucional*, n. 4, p. 202. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=640056>. Acesso em: 21 fev. 2019. Ver FRANCE. *Acte Additionnel aux Constitutions de l'Empire*, du 22 avril 1815. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/acte-additionnel-aux-constitutions-de-l-empire-du-22-avril-1815>. Acesso em: 21 fev. 2019.

⁴⁰ LAQUIÈZE, Alain. Benjamin Constant et L'acte Additionnel aux Constitutions de L'empire du 22 Avril 1815. In: *Historia constitucional*, n. 4, p. 210. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=640056>. Acesso em: 21 fev. 2019.

⁴¹ Apesar da aparência das leis, os regimes não eram liberais e nada garantia realmente que as liberdades civis fossem respeitadas (QUIRINO, Célia N. Galvão. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXI).

⁴² Faziam parte da assembleia constituinte que preparou a Constituição de 1822 130 representantes de Portugal e 75 representantes do Brasil. A Constituição Portuguesa de 23 de setembro de 1822 foi vigente durante dois curtos períodos: entre 1822 e 1823 e de 1836 a 1838.

⁴³ Decreto de 3 de junho de 1822.

⁴⁴ Dom Pedro I assumiu como príncipe regente do Brasil aos 23 anos de idade.

veio antes do fim dos trabalhos da assembleia constituinte portuguesa e antes da instauração da assembleia constituinte brasileira.⁴⁵

Nesse contexto de convocação da assembleia constituinte e de proclamação da independência, observa-se a tradução da obra de 1815 de Benjamin Constant, no Brasil, por meio da publicação por um jornal do Rio de Janeiro, então capital do país.⁴⁶

A assembleia geral constituinte e legislativa foi instalada em 3 de maio de 1823 e era competente para fazer a constituição política do Império do Brasil e, devido às necessidades da época, para realizar reformas legislativas indispensáveis e urgentes.⁴⁷

O primeiro projeto de constituição brasileira teve forte influência do constitucionalismo europeu continental e foi presidido por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.⁴⁸ Durante a preparação do projeto brasileiro, o político paulista

⁴⁵ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução. In: *O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, 1994. p. 22. Nesse contexto, denota-se que o processo de independência e de constitucionalização brasileiro é autônomo e original se comparado aos países hispano-americanos, que “foram teatro de um confronto armado com a metrópole colonial, verdadeira revolução da independência” e que implicou, desde o princípio, em uma ruptura sem alternativa, com o reino de Espanha. BONAVIDES, Paulo. *As nascentes do constitucionalismo luso-brasileiro, uma análise comparativa*, p. 200. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1510/9.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019.

⁴⁶ O jornal *O Regulador Brasileiro* teve vida breve: saiu de outubro de 1822 a março de 1823. O jornal era semanal, e a publicação da tradução da obra *Principes de politique applicables a tous les gouvernements representatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France* ocorreu em capítulos no mês de novembro de 1822. QUIRINO, Célia N. Galvão. Introdução. CONSTANT, Benjamin. *Escritos de Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. VII e IX.

⁴⁷ A assembleia deveria ter sido composta por 100 membros em eleição indireta, mas acabou sendo composta apenas por 89 representantes das províncias. Em sua atuação, optando por uma tendência liberal e democratizante, a assembleia privou o monarca da faculdade de vetar os decretos da casa, afirmando a soberania do colégio em detrimento daquela do imperador. A pluralidade de funções fez com que a assembleia geral, em sua primeira sessão ordinária criasse a Comissão de Constituição e nomeasse seus membros para a confecção do projeto constitucional: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, Antônio Luís Pereira da Cunha, Pedro de Araujo Lima, José Ricardo da Costa Aguiar, Manoel Ferreira da Câmara Bithencourt e Sá, Francisco Muniz Tavares e José Bonifácio de Andrada e Silva. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Coordenação de Arquivo. *Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823* [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. 2. ed., rev. e reform. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série coleções especiais. Acervo arquivístico; n. 2), p. 39, 49 s., p. 67. Disponível em: https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/Inventario_AnaliticoAcervoConstituinte1823.pdf. Acesso em: 14 jan. 2019. A assembleia promulgou seis leis, sem a sanção do imperador, ampliando a divergência entre a coroa e a assembleia, que resultou na sua dissolução. “Juridicamente a razão estava com a Coroa. A Constituinte não era depositária única da soberania, visto que sua existência dependera da convocação da Coroa preexistente, que ela reconhecera pelo simples fato de haver atendido à convocação. Sobretudo, depois de ocorrida a independência e aclamado o Imperador, a Coroa, não como pessoa mas como órgão, era parte da soberania do Estado” (FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução. In: *O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, 1994. p. 24.

⁴⁸ Antonio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva nasceu em Santos, em 1773, estudou em Coimbra, participou da revolução pernambucana de 1817 e tinha encabeçado o esboço do texto constitucional republicano, fruto da revolta. Com o insucesso da revolução, foi condenado a 4 anos de prisão. Dentre os fatores que causaram a revolução, estão os gastos da corte no Rio de Janeiro; a rivalidade entre brasileiros e portugueses; a influência da independência dos EUA; a influência da Revolução Francesa e a independência de algumas colônias espanholas. BONAVIDES, Paulo. *As nascentes do constitucionalismo*

fez menção aos escritos de Constant e manifestou-se sobre um “poder vigilante e moderador”, mas não o colocou no seu esboço de constituição.⁴⁹ Nos debates, Antonio Carlos valeu-se também do modelo constitucional inglês, evidenciando a necessidade do tempo e da experiência para o alcance de uma constituição perfeita.⁵⁰

O projeto foi apresentado em 1º de setembro de 1823, com claras feições liberais, como a presença de direitos individuais, logo no início da constituição, e a tripartição de poderes, seguindo a influência das Constituições Francesas de 1795 e de 1814.⁵¹

A influência de Constant sobre o projeto de Antonio Carlos pode ser observada por meio da delimitação de temas a serem entendidos como constitucionais (limites e atribuições dos poderes, direitos políticos e direitos individuais) e pela concepção liberal do papel do imperador, muito embora não exista a referência ao quarto poder.⁵²

luso-brasileiro, uma análise comparativa, p. 216. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1510/9.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019.

⁴⁹ Grosso modo, três foram as leituras ou visões do Poder Moderador enfatizadas durante a Constituinte de 1823, assim como três foram os deputados que as desenvolveram – Antônio Carlos de Andrada Machado, irmão de Andrada e Silva; José Joaquim Carneiro de Campos, futuro Marquês de Caravelas, e João Severiano Maciel da Costa, futuro Marquês de Queluz. Embora partilhassem da mesma formação jurídica coimbrã (...), os matizes assimilados pelo conceito de Poder Moderador em seus discursos não apenas diferiam entre si como tal ocorria na proporção direta em que cada um deles se distancia da teoria de Benjamin Constant. Aquelas três visões foram: primeiro, o Poder Moderador como um lugar privilegiado do chefe do Estado, desinteressado e acima da “política”; segundo, como um poder de exceção a serviço da salvaguarda do sistema constitucional; e terceiro, como a razão da centralização político-administrativa (LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 630) (BONAVIDES, Paulo. O poder moderador na Constituição do Império. In: *Revista de informação legislativa*, jan./mar. 1974, p. 28. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução. In: *O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, 1994. p. 25).

⁵⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Coordenação de Arquivo. *Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823* [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. 2. ed., rev. e reform. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série coleções especiais. Acervo arquivístico; n. 2), p. 57. Disponível em: https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/Inventario_AnaliticoAcervoConstituinte1823.pdf. Acesso em: 14 jan. 2019.

⁵¹ Ver *Versão do Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil*, publicado em BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Coordenação de Arquivo. *Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823* [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. 2. ed., rev. e reform. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série coleções especiais. Acervo arquivístico; n. 2), artigos 7-28; 39. Disponível em: https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/Inventario_AnaliticoAcervoConstituinte1823.pdf. Acesso em: 14 jan. 2019.

⁵² Para Constant: “*Tout ce qui ne tient pas aux limites et aux attributions respectives des pouvoirs, aux droits politiques, et aux droits individuels, ne fait pas partie de la constitution, mais peut être modifié par le concours du roi, et des deux chambres*”. CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 157. No projeto de Antonio Carlos, “Art. 267. E’ só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais”. O citado artigo resultou no artigo 178 da Constituição de 1824: “E’ só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuais dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pôde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias”.

No projeto brasileiro, o imperador seria reconhecido como autoridade sagrada e inviolável, detentor do poder executivo, mas seus atos seriam obrigatórios apenas com o referendo dos ministros que lhe assumiriam a responsabilidade.⁵³ As atribuições “do poder executivo” remetem àquelas do poder neutro, mas com esvaziamentos, como a dispensa da ratificação imperial para a validade de normas jurídicas provenientes da assembleia geral e a impossibilidade de dissolver a Câmara dos deputados.⁵⁴ A autoridade inviolável e não responsável do imperador era então distinta da autoridade dos ministros de governo, afastando-o do exercício direto da atividade governamental e diminuindo consideravelmente seu poder em relação à atividade parlamentar e aos parlamentares.⁵⁵

Diante do esboço apresentado, o imperador dissolveu a assembleia geral e criou o conselho de Estado, que então desenvolveu o texto da constituição outorgada em 1824. O esboço de 1823 não foi porém totalmente descartado, sendo usado como base para o novo texto constitucional. Na comparação dos textos, observam-se aperfeiçoamentos técnicos de sistematização e linguagem e, por meio da introdução do poder moderador, atribuíram-se maiores poderes ao imperador.⁵⁶

4.1 O poder moderador na constituição política do Império do Brasil

A Constituição Brasileira de 1824 correspondia às expectativas da época, consagrando a soberania nacional, apresentando separação de poderes, bicameralismo legislativo, eleições para ambas as casas, com censo baixo e

⁵³ Ver *Versão do Projecto de Constituição para o Império do Brasil*, publicado em BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Coordenação de Arquivo. *Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823* [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. 2. ed., rev. e reform. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série coleções especiais. Acervo arquivístico; n. 2), artigos 138, 139, 174 e 175 ss. Disponível em: https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/Inventario_AnaliticoAcervoConstituinte1823.pdf. Acesso em: 14 jan. 2019.

⁵⁴ Ver *Versão do Projecto de Constituição para o Império do Brasil*, publicado em BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Coordenação de Arquivo. *Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823* [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. 2. ed., rev. e reform. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série coleções especiais. Acervo arquivístico; n. 2), artigos 110-121. Disponível em: https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/Inventario_AnaliticoAcervoConstituinte1823.pdf. Acesso em: 14 jan. 2019.

⁵⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 642. Constant já reconhecia os perigos de elevar o poder executivo ao monarca ou de rebaixar o monarca ao poder executivo.

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. *As nascentes do constitucionalismo luso-brasileiro, uma análise comparativa*, p. 227. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1510/9.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017. “O novo projeto foi enviado para às câmaras municipais para aprovação” (CARVALHO, José Murilo de. *A monarquia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora ao livro técnico, 1993. p. 23).

responsabilidade ministerial, bem como um considerável capítulo sobre direitos civis, reconhecendo direitos políticos também aos analfabetos.⁵⁷

A constituição mantinha o modelo unitário de Estado e a irresponsabilidade dos atos do imperador por meio da aplicação da teoria de Benjamin Constant e do poder neutro.⁵⁸ O poder neutro, aplicado no Brasil como poder moderador, não faz parte da tradição portuguesa, e a sua presença na Constituição Brasileira de 1824 ocorreu por meio dos trabalhos de revisão do projeto constitucional pelo conselho de Estado.⁵⁹

Considerando que a influência não implica necessariamente em fidelidade à teoria de Constant, observam-se duas linhas doutrinárias sobre o tema:

- a primeira, de caráter liberal, afirma que a teoria do poder neutro de Benjamin Constant, recepcionada por meio do poder moderador, foi desfigurada devido à pretensão absolutista de seus agentes e à consequente ausência inicial do modelo parlamentarista;⁶⁰
- a segunda, de caráter conservador, afirma que as atribuições do poder moderador na Constituição de 1824 são muito próximas àquelas do poder neutro de Benjamin Constant e não implicam em desfigurar-lhe, mas em fazer-lhe necessárias adaptações ao contexto brasileiro, mantendo uma monarquia limitada.⁶¹

⁵⁷ A autoria final da Constituição de 1824 teria cabido a Maciel da Costa e Carneiro de Campos. Sobre a formação do Conselho de Estado, ver TORRES, Josão Camilo de Oliveira. *A democracia coroada* [recurso eletrônico]: teoria política do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. p. 526 ss. Sobre proximidades e diferenças entre o projeto apresentado por Antonio Carlos e a Constituição de 1824, ver MELLO, F. I. Marcondes Homem de. *Escreptos históricos e literários*. 2. ed. Rio de Janeiro, 1866. p. 57 ss.

⁵⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 638.

⁵⁹ Ver *Versão do Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil*, publicado em BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Coordenação de Arquivo. *Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823* [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. 2. ed., rev. e reform. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série coleções especiais. Acervo arquivístico; n. 2), artigo 39. Disponível em: https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/Inventario_AnaliticoAcervoConstituinte1823.pdf. Acesso em: 14 jan. 2019. “Os poderes políticos reconhecidos pela constituição do império são tres: o poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciario”, e Constituição Política do Imperio do Brasil, art. 10. “Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial”.

⁶⁰ Esse posicionamento é defendido por: CARNEIRO DA CUNHA, Pedro Octavio. (1985). A Fundação de um Império Liberal. In: HOLANDA, S. B. de (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. 6. ed. São Paulo: Difel, Tomo II, vol. 1, p. 256); BONAVIDES, Paulo. O poder moderador na Constituição do Império. In: *Revista de informação legislativa*. Jan./mar. 1974, p. 28. FAUSTO, Bôris. *História do Brasil*. 7. ed. São Paulo, Editora da USP, 1999. p. 152; FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1997. p. 290. Nas palavras de Bonavides, porém, o poder moderador possuía “primazia sobre os demais poderes, o que sem dúvida se arredava da teorização de Benjamin Constant, contrariando-a desde as bases”.

⁶¹ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 96. LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 642.

O debate sobre a desfiguração ou proximidade ao modelo de Constant intersecta-se e fomenta o questionamento sobre seu papel como vetor do constitucionalismo inglês, considerando as controvérsias e as crises, fomentadas pela irresponsabilidade do exercício do poder moderador.⁶²

4.2 Confronto dos textos

Na constituição imperial brasileira, a influência de Constant faz-se presente na separação de poderes, na presença de direitos individuais e políticos e, principalmente, por meio do poder moderador, com características próximas àquelas do poder neutro.⁶³ Mesmo atendendo à filosofia liberal e ao constitucionalismo, ao prever a separação de poderes como garantia de direitos e limitação do poder régio, observam-se diferenças entre a constituição brasileira e as atribuições definidas por Constant. A separação de poderes aproxima-se mais daquela exposta na obra *Réflexions sur les constitutions*, de 1814, do que na obra de 1815, traduzida e publicada no Brasil. Observa-se, porém, que, dentre as competências do quarto poder, estão a nomeação de senadores e a ausência da declaração de guerra e paz, conforme a obra de 1815.⁶⁴

As características da Constituição de 1824 denotam, porém, distanciamento das obras de 1814 e 1815, mas certa proximidade ao Ato Adicional se observado o “conjunto do mecanismo constitucional”, por meio da titularidade dos poderes políticos e de suas competências, ao atribuir ao imperador o poder executivo e o poder moderador. Tal separação de poderes poderia colocar em xeque a garantia de liberdades e equilíbrio político, mesmo condicionando as atividades executivas ao referendo dos ministros.

A afirmação constitucional (art. 98) de que “o Poder Moderador é a chave de toda a organização Política” denota o notável afastamento da teoria de Constant, visto que o autor franco-suíço entende que a chave de toda organização política é a distinção entre poder real e poder executivo.⁶⁵

⁶² VASCONCELOS, Zacarias de Góes e. *Da natureza e limites do Poder Moderador*. Tip. Nicolau Lobo Vianna e Filhos. Rio de Janeiro, 1860, p. V ss.

⁶³ Os poderes políticos são então quatro: o poder legislativo, delegado à “Assembléa Geral com a Sanção do Imperador”; o poder moderador, delegado privativamente ao imperador; o poder executivo, sob a chefia do imperador, mas o exercita por meio de seus ministros de Estado; e o poder judicial, atribuído a juizes e jurados. Constituição Brasileira de 1824, art. 10; 13; 98; 102; 151. Observa-se que, assim como na *Charte constitutionnelle du 4 juin de 1814*, a constituição brasileira atribuiu o poder executivo ao monarca, que o exerce por meio de seus ministros de Estado. FRANCE. *Charte constitutionnelle, du 4 juin 1814*, art. 13; Constituição do Império do Brasil, de 1824, art. 102. LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 642.

⁶⁴ CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 1.

⁶⁵ *On s'étonnera de ce que je distingue le pouvoir royal du pouvoir exécutif. Cette distinction, toujours méconnue, est très-importante. Elle est, peut-être, la clef de toute organization politique* (CONSTANT,

Essa mudança de ênfase da organização política denota a maior centralidade da figura do imperador, muito embora em análise das atribuições imperiais essa centralidade não seja tão evidenciada. Conforme o artigo 101 da Constituição de 1824, as atribuições do poder moderador são nove,⁶⁶ dentre elas, três não estão previstas na teoria de Constant, considerando as obras analisadas de 1814 e 1815. São elas: convocar a assembleia geral extraordinariamente (quando assim o pede o bem do império), conceder anistia em caso urgente e suspender os magistrados (em caso de acusação).

Observa-se, porém, esvaziamento do poder imperial se comparado ao livro de Constant de 1814, pois quatro das atribuições do poder neutro não são aplicadas ao poder moderador, mas ao poder executivo, na Constituição Brasileira de 1824:⁶⁷ a de propor projetos de lei,⁶⁸ a de investir os cidadãos distintos de um reconhecimento durável (como a magistratura),⁶⁹ declarar a guerra e fazer a paz,⁷⁰ dar reconhecimento pelos serviços prestados ao Estado.⁷¹

Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 1). Constituição Política do Império do Brasil, 1824, art. 98 - O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. "Não por acaso, os redatores da constituição fizeram uma modificação no texto de Benjamin Constant. Este, como vimos, dissera que a chave de todo o sistema político era a distinção entre o poder real e o poder executivo. A constituição dizia que o poder moderador era a 'chave de toda a organização política'. Mudança nada inocente" (CARVALHO, José Murilo de. *A monarquia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Ao Livro Técnico, 1993. p. 24 s.).

⁶⁶ Nomear os Senadores; convocar a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões; sancionar os Decretos e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei; aprovar, e suspender as Resoluções dos Conselhos Provinciales; prorrogar, ou adiar a Assembléa Geral, e dissolver a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado e convocar outra, que a substitua; nomear, e demittir livremente os Ministros de Estado; suspender os Magistrados quando houver queixas contra eles; perdoar, e moderar as penas impostas; conceder Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

⁶⁷ Souza Braz não identifica qual das obras de Constant ele teria lido. Analisando as atribuições que Souza Braz afirma que Benjamin Constant atribuiu ao poder régio, identifica-se que ele leu a obra de 1814 (e não aquela de 1815, publicada no Brasil na época da independência). Braz percebe a dissonância de três atribuições do poder régio previstas por Benjamin Constant (1814) em relação àquelas previstas ao poder moderador na Constituição de 1824, não apontando porém a dissonância no que tange à participação legislativa de "propor e sancionar leis das assembleias de representantes".

⁶⁸ BRASIL. *Constituição do Império do Brazil, 1824*, art. 53: "O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei".

⁶⁹ CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 33; CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernemens représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 55; Constituição de 1824: atribuído ao poder executivo, art. 102, III.

⁷⁰ CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 39; atribuição ausente na obra de Constant de 1815; Constituição de 1824: atribuído ao poder executivo, art. 102, IX.

⁷¹ CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814. p. 37; CONSTANT, Benjamin. *Principes de*

Das de 1815, duas não são aplicadas ao poder moderador, mas ao poder executivo, na Constituição Brasileira de 1824: a de investir os cidadãos distintos de um reconhecimento durável (como a magistratura)⁷² e dar reconhecimento pelos serviços prestados ao Estado.⁷³

A transferência das atribuições régias previstas na teoria de Constant, nas obras de 1814 e 1815, para o poder executivo denota a maior limitação do poder imperial no Brasil, pois as atribuições executivas dependem de ratificação ministerial.⁷⁴

Uma das mais importantes “adaptações” do poder neutro ao contexto brasileiro está no artigo 142 da Constituição, ao dispor que “os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as ocasiões, em que o Imperador se proponha a exercer qualquer das atribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no art. 101, à excepção da VI”, que trata da nomeação e demissão dos ministros de Estado.⁷⁵

A consulta ao Conselho de Estado, porém, não vinculava o imperador, e os ministros só eram responsáveis pelos atos do poder executivo, criando uma situação perigosa, pois o imperador não podia ser responsabilizado pelas suas

politique applicables a tous les gouvernemens représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 55; Constituição de 1824: atribuído ao poder executivo, art. 102, XI.

⁷² CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle.* Paris: H. Nicolle, 1814. p. 33; CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernemens représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France.* Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 55; Constituição de 1824: atribuído ao poder executivo, art. 102, III.

⁷³ CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle.* Paris: H. Nicolle, 1814. p. 37; CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernemens représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France.* Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815. p. 55; Constituição de 1824: atribuído ao poder executivo, art. 102, XI.

⁷⁴ Para Lynch, as demais adaptações de outras competências seriam fruto das circunstâncias brasileiras e das demais instituições previstas na constituição; assim, o direito de nomear pares hereditários foi substituído pelo de escolher senadores vitalícios, a partir de uma lista tríplice de eleitos em cada província; o direito de nomear juizes, por sua vez, foi substituído pelo de suspendê-los quando acusados, por exemplo, de corrupção; o direito de veto sobre os projetos de lei foi estendido àqueles que viessem a ser elaborados pelos conselhos provinciais, que na França não existiam por conta da total centralização político-administrativa. LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 642.

⁷⁵ Outras influências ou desvirtuações são presentes por meio da atribuição ao poder executivo, elementos que em Constant são atribuídos ao poder neutro. Ver CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernemens représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France.* Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815, cap. XIII; ver Constituição do Império do Brasil, de 1824, artigo 102, VIII. Fazer Tratados de Aliança ofensiva, e defensiva, de Subsídio, e Commercio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permittirem. Se os Tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

decisões.⁷⁶ A consulta ao conselho de Estado⁷⁷ para o exercício das atribuições do poder moderador e de algumas atribuições do poder executivo, mesmo que de forma não vinculante, denota a busca de limitação do poder do monarca e de controle qualitativo de seus atos.⁷⁸

Esse modelo foi ainda modificado (e piorado!) com o Ato Adicional de 1834, que suprimiu o conselho de Estado, fato que, segundo Pimenta Bueno, “a título de liberdade política, é realmente uma aberração original e inexplicável”.⁷⁹ Tal situação foi revista apenas em 1841, quando foi criado novamente o conselho de Estado, muito embora a audiência do conselho tenha se tornado facultativa.

Observa-se então que as disposições normativas que regem o poder moderador foram modificadas durante o império, mas que, dentro da dinâmica jurídica e política imperial, ainda assim denotam um governo limitado, dividindo a doutrina da época e recebendo fortes críticas.

4.3 O debate na doutrina: liberais e conservadores

As discordâncias sobre a interpretação do texto constitucional e do poder moderador são evidenciadas nos debates na doutrina, entre liberais e conservadores. A obra de Benjamin Constant e o modelo monárquico constitucional francês e, principalmente, inglês são tidos como referência na doutrina. Os autores brasileiros não tratam e possivelmente desconhecem a proposta inicial do poder neutro, em contexto republicano.⁸⁰

Como pauta comum aos liberais encontra-se a limitação dos poderes imperiais, por meio da afirmação “o rei reina e não governa”, difundindo-se a crítica à atribuição do poder executivo ao imperador, mesmo que condicionado à atuação dos ministros

⁷⁶ CARVALHO, José Murilo de. *A monarquia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Ao Livro Técnico, 1993. p. 24.

⁷⁷ O conselho de Estado foi extinto pelo Ato Adicional de 1834 e, posteriormente, recriado pela Lei nº 234, de 1841, com a composição de doze conselheiros vitalícios, podendo ser, dentre eles, os ministros de Estado. O conselho manteve sua função consultiva nas questões que o imperador entende-se por bem ouvi-lo.

⁷⁸ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 291 s. LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 288: “Poderes tão amplos poderiam parecer as atribuições de um soberano autocrático, se não tivessem sido equilibrados por um dever do imperador: todo ato executado no cumprimento do poder moderador devia ser endossado pelo ministro competente, que respondia por ele perante o parlamento. Gerava-se assim um sistema de controle e equilíbrio que se mostrou eficaz”. LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 642.

⁷⁹ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 292. Cabe aqui delinear outra influência manifesta no ato constitucional de 1834, a do constitucionalismo estadunidense por meio da criação da maior liberdade concedida às províncias e da criação das Assembleas Legislativas Provinciais. Ver também MELO FRANCO, Afonso Arinos. Introdução. In: *O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, 1994. p. 10.

⁸⁰ Os autores brasileiros tendem a citar diretamente a obra *Curso de política constitucional de Benjamin Constant (1818)*, a qual é composta pelas citadas obras de 1814 e de 1815.

de Estado. A descentralização era uma das pautas mais frequentes, com fortes críticas ao poder moderador, ao senado vitalício e ao conselho de Estado.⁸¹

Durante o primeiro reinado e denotando liberalismo radical, Frei Caneca evidenciava as distorções brasileiras diante da teoria de Constant e dos modelos constitucionais inglês e francês. O frei atribuía a ilegitimidade da constituição ao poder moderador devido à dissolução imperial da assembleia legislativa e constituinte, acusando-o de “chave-mestra” de opressão.⁸²

A estrutura político-social do império modifica-se consideravelmente, porém, desde o período regencial, em 1831, evidenciando novas influências de constitucionalismo e moldando a interpretação da constituição.⁸³

Os parâmetros de debate voltam-se em muito ao constitucionalismo inglês, tão evidenciado nas obras de Constant. No segundo reinado, observando-se a criação da figura do primeiro ministro, por meio do Decreto Imperial nº 523/1847, que evidencia “a conveniência de dar ao Ministerio huma organização mais adaptada às condições do Systema Representativo”.

Grandes decisões políticas passaram pelo parlamento, como a escolha dos ministros, a presidência do conselho de Estado, a descentralização e a abolição da escravidão.⁸⁴ Em respeito ao papel do parlamento, o imperador não fazia uso do veto legislativo, denotando o exercício do poder moderador orientado ao parlamentarismo e ao modelo monárquico constitucional inglês.⁸⁵

⁸¹ Dentre os liberais, evidenciam-se: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, Manuel Alves Branco, Holanda Cavalcanti, Teófilo Ottoni, Zacarias de Góis e Vasconcelos, Nabuco de Araújo, Martinho Campos, Visconde de Sinimbu, José Antonio Saraiva, Souza Franco, Silveira Martins e Rui Barbosa.

⁸² CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. Organização e Introdução Evaldo Cabral de Mello. São Paulo: Editora 34, 2001. p. 486 e 561. Frei Caneca foi um dos líderes da revolta “Confederação do Equador” (1824), com críticas apresentadas à Constituição Imperial: a constituição não garantia a independência do Brasil, pois não definia com clareza o território nacional. A constituição também era contrária à liberdade das províncias pelo excesso de centralismo e não era liberal principalmente por admitir o poder moderador com capacidade de dissolver a Câmara. O argumento mais forte era a imposição do texto constitucional pelo conselho de Estado, e não a promulgação pela Assembleia Constituinte e Legislativa. CARVALHO, José Murilo de. *A monarquia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Ao Livro Técnico, 1993. p. 25.

⁸³ [...] a verdade político-constitucional é, a maior parte das vezes, uma história externa aos documentos constitucionais [...] um conceito operativo de constituição, no plano historiográfico, deve aproximar-se da forma estrutural político-social de uma época, o que aponta para uma noção de constituição mais ampla do que a de simples documento escrito (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 247).

⁸⁴ CARVALHO, José Murilo de. *A monarquia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Ao Livro Técnico, 1993. p. 39 s.

⁸⁵ Ver cartas de Dom Pedro II à Regente D. Isabel, em ISÓCRATES... *et al. Conselhos aos governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 813 ss. MOSSÉ, Benjamin. *A vida de Dom Pedro II. Imperador do Brasil*. São Paulo: Edições Cultura Brasileira, 1889. p. 52. No mesmo sentido, as observações de Carvalho: “Os ministros acostumavam-se a prestar contas ao parlamento, a fazer relatórios anuais sobre suas atividades, a comparecer para responder às críticas dos deputados e senadores (...) no Império havia total liberdade de imprensa. Os partidos inclusive o republicano, tinham seus jornais. A discussão política saía do parlamento para a imprensa e ocupava a atenção da parcela alfabetizada da população” (CARVALHO, José Murilo de. *A monarquia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Ao Livro Técnico, 1993. p. 64).

A ampla liberdade de expressão permitia que os liberais continuassem o trabalho de crítica e modulação à interpretação e prática constitucional. Nesse sentido, Zacarias de Góis e Vasconcelos,⁸⁶ em 1860, afirma que as bases e referências de Constant ao constitucionalismo inglês são questionáveis se contrapostas à doutrina publicista inglesa de Blackstone e Stephen. O autor baiano sugere que a proposta de Constant desvirtua o modelo inglês e que a Constituição Brasileira de 1824 desvirtua a teoria do poder neutro e o constitucionalismo britânico. Dentre as mais afiadas críticas de Góis e Vasconcelos, está o questionamento do exercício das prerrogativas do poder moderador sob a influência dos ministros de Estado, eximindo-os de responsabilidade, visto a não necessidade de seu referendo. Góis e Vasconcelos defendia, portanto, a redução das prerrogativas do imperador. Na mesma linha, Bernardo Pereira de Vasconcelos defendia uma monarquia representativa e o fim de práticas “absolutistas” do imperador e de seus ministros.⁸⁷

Até mesmo os liberais que pregavam uma monarquia federalista, como Tavares Bastos⁸⁸ e Rui Barbosa,⁸⁹ encontravam em Benjamin Constant e no modelo inglês alguma referência. A mais forte referência ao modelo inglês está presente, porém, entre os conservadores, que defendiam a forma de separação de poderes e a existência do poder moderador. Nesse sentido, Pimenta Bueno, em sua obra de 1857, defendeu a atribuição do poder executivo e do moderador ao imperador como reflexo da situação das monarquias constitucionais europeias, e não como uma discricionariedade. O imperador não exerceria o poder executivo de forma direta, mas por meio de seus ministros “agentes necessários e constitucionais, que completam e respondem por esse poder”.⁹⁰ As atribuições do poder moderador seriam então necessárias, pois não podem ser exercidas pela nação em massa, cabendo a sua delegação apenas ao imperador.⁹¹

Em uma abordagem ainda mais radical, Souza Braz, em 1864, faz referência às duas obras de Constant (1814 e 1815), expressando concordância com a forma da separação de poderes brasileira e demonstrando forte resistência à separação entre reinado e governo.⁹² Para o autor, o imperador principalmente

⁸⁶ VASCONCELOS, Zacarias de Góis e. *Da natureza e limites do Poder Moderador*. Tip. Nicolau Lobo Vianna e Filhos: Rio de Janeiro, 1860. p. 5 e 8 ss. A obra indicada de Stephen é *New Commentaries*.

⁸⁷ VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Organização e introdução José Murilo de Carvalho. São Paulo: ed. 34, 1999. p. 17.

⁸⁸ BASTOS, Aurelião Cândido Tavares. *A Província. Estudos sobre a descentralização no Brasil*. Rio de Janeiro: Garnier, 1870. p. 198.

⁸⁹ BARBOSA, Rui. *Queda do Império*. Obras completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1889, vol. XVI, 1889, t. VIII, p. 193-196.

⁹⁰ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 107.

⁹¹ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 284.

⁹² Na obra de Souza Braz, observa-se forte debate com os escritos do conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos. BRAZ, Florentino Henrique de Souza. *Do poder moderador*. Recife: Typographia Universal, 1864. p. 18 e 56.

governa por meio de suas importantes atribuições constitucionais. Nesse sentido, a inviolabilidade do imperador não é derivada da responsabilidade dos ministros pelos atos de governo, mas é “consequências indeclinável do grande princípio da representação nacional, assim como da perpetuidade do chefe de Estado nas monarquias”.⁹³ O autor evidencia em sua obra o modelo inglês e se refaz à análise da doutrina sobre a prerrogativa real e a responsabilidade indefinida dos ministros de Estado na Inglaterra.⁹⁴

Paulino José Soares de Sousa, visconde do Uruguai, com frequência comparava o sistema brasileiro àqueles inglês, francês e americano, com clara preferência ao modelo britânico. Nesse contexto e tendo a referência a Constant e sua proposta baseada na doutrina e na constituição inglesa, o visconde defendia o poder moderador como instrumento mediador dos conflitos políticos e independente do referendo dos ministros do poder executivo.⁹⁵

A doutrina analisada do século XIX, tanto a liberal quanto a conservadora, denota leitura e conhecimento dos livros de Benjamin Constant que tratam do poder neutro como um poder monárquico e tem consciência das influências inglesas contemporâneas do autor franco-suíço. Pouco se trata dos cem dias de Napoleão ou do Acte Additionel, e os exemplos que envolvem a França eram poucos e tendencialmente negativos. A teoria do poder neutro de Benjamin Constant é concebida, portanto, na doutrina como um vetor do constitucionalismo inglês.

Considerações finais

A insuficiência dos princípios constitucionais do século XVIII e XIX diante do não funcionamento prático da separação de poderes levou à busca por diferentes soluções políticas. A solução voltada a mecanismos internos de freios e contrapesos, defendida por Montesquieu, era muito criticada porque acabaria por imobilizar o sistema e tornar o Estado disfuncional. No contexto do debate sobre as formas de limitação do poder do Estado e, em particular, de limitação do poder executivo, surge a teoria de um mecanismo externo aos demais poderes.

Nesse contexto, Benjamin Constant desenvolve sua teoria constitucional de separação de poderes, interessada na liberdade individual e política, na dignidade do poder legislativo e na estabilidade do governo. Os primeiros escritos de Constant são uma defesa ao governo republicano, enquanto governo não arbitrário e ligado à

⁹³ BRAZ, Florentino Henrique de Souza. *Do poder moderador*. Recife: Typographia Universal, 1864. p. 66 e 70 s.

⁹⁴ BRAZ, Florentino Henrique de Souza. *Do poder moderador*. Recife: Typographia Universal, 1864. Ver, em especial, p. 404, 422 e 539.

⁹⁵ SOARES DE SOUSA, José Paulino. *Visconde do Uruguai*. Org. e introd. de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 2002. p. 323, 339 357 ss. e 401 ss.

ideia de defesa da liberdade pública, contra os excessos da revolução e a reação da monarquia hereditária.

A comparação entre os textos de Constant permite delinear a dinâmica no desenvolvimento de sua teoria do poder neutro, concebida em origem para o contexto republicano e adaptada ao regime monárquico, devido à mudança da estrutura político-social francesa no início do século XIX. A instabilidade política francesa torna o estável constitucionalismo inglês parâmetro, nos estudos do autor franco-suíço. O poder neutro passa a ser atribuído ao monarca, como uma instituição liberal e centrada na limitação do poder régio, defendendo o governo da divisão dos governantes, e os governados da opressão do governo, bem como garantindo a moderação do poder e seu bom funcionamento. O poder neutro é, portanto, poder de preservação das instituições, de bom funcionamento do mecanismo de freios e contrapesos, mais do que um simples guardião da constituição. O autor franco-suíço não aplicou a teoria do quarto poder no Ato Adicional francês de 1815, mas buscou limitar o poder imperial, refletindo de certa forma ideais liberais.

A teoria de Constant enquadra-se na concepção liberal de constituição, curta e negativa, enquanto instrumento de garantia contra a arbitrariedade e voltada à limitação do poder do povo e do Estado, aproximando-se do constitucionalismo norte-americano.

No Brasil, a teoria de Constant ganhou debate desde a primeira assembleia constituinte e a aplicação por meio da constituição imperial, sendo implantada em Portugal, na Constituição de 1826, pela intervenção de Dom Pedro I. A teoria do poder neutro de Constant foi uma das referências, portanto, na construção do constitucionalismo luso e brasileiro do século XIX, evidenciando a influência e a circulação de modelos constitucionais.

O modelo constitucional imperial brasileiro recebe por meio da teoria de Constant não apenas a influência francesa, de direitos individuais e políticos colocados em uma carta constitucional escrita e codificada, mas também a influência inglesa por meio do poder moderador. Dos debates da doutrina e da dinâmica do exercício do poder moderador no Brasil, observa-se a consciência da teoria de Constant como um vetor do constitucionalismo inglês. As disposições constitucionais denotam proximidade, mas também perda de discricionariedade do poder moderador, em comparação com o poder neutro de Constant. A história seguiu então a previsão de Constant, de que a ação direta do monarca estava se fragilizando inevitavelmente em razão do progresso da civilização.

A influência dos constitucionalismos inglês e norte-americano não se exaure no texto constitucional, mas se amplia por meio das reformas, interpretações e práticas constitucionais durante todo o império, permitindo maior inserção do liberalismo e refletindo uma importante experiência de afirmação de direitos, separação de poderes e de monarquia constitucional nos trópicos.

Referências

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. *A Província*. Estudos sobre a descentralização no Brasil. Rio de Janeiro: Garnier, 1870.

BARBOSA, Rui. *Queda do Império*. Obras completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1889.

BRASIL. *Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil*. Versão publicada nos Anais da Assembleia Constituinte de 1823. Disponível em: https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/Inventario_AnaliticoAcervoConstituinte1823.pdf. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Coordenação de Arquivo. *Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823* [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. 2. ed., rev. e reform. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série coleções especiais. Acervo arquivístico; n. 2). Disponível em: https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/sobre/Inventario_AnaliticoAcervoConstituinte1823.pdf. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRAZ, Florentino Henrique de Souza. *Do poder moderador*. Recife: Typographia Universal, 1864.

BONAVIDES, Paulo. *As nascentes do constitucionalismo luso-brasileiro, uma análise comparativa*. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1510/9.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019.

BONAVIDES, Paulo. O poder moderador na Constituição do Império. *Revista de informação legislativa*, jan./mar. 1974.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. Organização e Introdução Evaldo Cabral de Mello. São Paulo: Editora 34, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. O liberalismo político e a república dos Modernos: a crítica de Benjamin Constant aos conceitos rousseauiano de soberania popular. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 20, Brasília, maio/ago. 2016.

CARNEIRO DA CUNHA, Pedro Octavio. A Fundação de um Império Liberal. In: HOLANDA, S. B. de (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. 6. ed. Tomo II. v. 1. São Paulo: Difel, 1985.

CARVALHO, José Murilo de. *A monarquia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Ao Livro Técnico, 1993.

CLERMONT TONNERRE, Stanislas de. *Analyse raisonnée de la constitution française*. Paris: [s.n.], 1795.

CHACON, Vamireh. *Joaquim Nabuco: revolucionário conservador*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000.

CONSTANT, Benjamin. *De la Force de Gouvernement Actuel*. Paris: Éditions Flammarion, 1988. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/classiques/constant_benjamin/de_la_force_du_gouvernement/force_du_gouvernement.pdf. Acesso em: 23 jan. 2019.

CONSTANT, Benjamin. *Fragments d'un ouvrage abandonné sur la possibilité d'une constitution républicaine dans un grand pays*, édité par H. Grange, Aubier, 1991.

CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions, la distribution des pouvoirs et les garanties, dans une monarchie constitutionnelle*. Paris: H. Nicolle, 1814.

- CONSTANT, Benjamin. *Del espíritu de la conquista*. Madrid: Tecnos, 1988.
- CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique applicables a tous les gouvernements représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la France*. Paris: Ches Alexis Eymery, De l'imprimerie de Hocquet, 1815.
- CONSTANT, Benjamin. *Des réactions politiques*. Paris: Éditions Flammarion, 1988. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/classiques/constant_benjamin/des_reactions_politiques/reactions_politiques.pdf. Acesso em: 23 jan. 2019.
- FAUSTO, Bóris. *História do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Editora da USP, 1999.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1997.
- FELDMAN, Jean-Philippe. Le constitutionnalisme selon Benjamin Constant. *Revue française de droit constitutionnel*. 2008/4 n.º 76.
- FRANCE. *Acte additionnel aux constitutions de l'Empire*, du 22 avril 1815. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/acte-additionnel-aux-constitutions-de-l-empire-du-22-avril-1815>. Acesso em: 23 jan. 2019.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução. In: *O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.
- LAQUIÈZE, Alain. Benjamin Constant et L'acte Additionnel aux Constitutions de L'empire du 22 Avril 1815. In: *Historia constitucional*, n. 4. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=640056>. Acesso em: 21 fev. 2019.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *L'Esprit des lois*. Paris: Lavigne, 1843.
- MOSSÉ, Benjamin. *A vida de Dom Pedro II*. Imperador do Brasil. São Paulo: Edições Cultura Brasileira, 1889.
- OSORIO, Claudia; FONNEGRA, Patrícia. Benjamin Constant, Libertad, democracia y pluralismo. In: *Estudios Políticos*, 47. Medellín, julio-diciembre de 2015.
- PIMENTA BUENO, José Antônio. *Marquês de São Vicente*. Organização e introdução José Murilo de Carvalho. São Paulo: Editora 34, 2002.
- QUIRINO, Célia N. Galvão. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ROLLAND, Patrice. Comment préserver les institutions politiques? La théorie du pouvoir neutre chez B. Constant. In: *Revue Française d'Histoire des Idées Politiques*, 2008/1, n.º 27. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-d-histoire-des-idees-politiques1-2008-1-page-43.htm#re3no3>. Acesso em: 03 jan. 2019.
- SLIMANI, Ahmed. *Le républicanisme de Benjamin Constant, 1792-1799*. Aix-en-Provence: Presses universitaires d'Aix-Marseille, 1999.
- SÓCRATES... et al. *Conselhos aos governantes*. Brasília: Senado Federal, 1998.

TORRES, Josão Camilo de Oliveira. *A democracia coroada* [recurso eletrônico]: teoria política do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *Os construtores do Império* [recurso eletrônico]: ideais e lutas do Partido Conservador brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

SOARES DE SOUSA, José Paulino. *Visconde do Uruguai*. Organização e introdução José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 2002.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Organização e introdução José Murilo de Carvalho. São Paulo: ed. 34, 1999.

VASCONCELOS, Zacarias de Góes e. *Da natureza e limites do Poder Moderador*. Rio de Janeiro: Tip. Nicolau Lobo Vianna e Filhos, 1860.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DAL RI, Luciene. Do *pouvoir neutre* ao poder moderador: a influência do constitucionalismo inglês no Brasil por meio da teoria de Benjamin Constant. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 105-132, jan./mar. 2020.
